



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.760 - RS (2008/0156439-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMBARGANTE : LUCAS MATEUS GRUN (PRESO)

EMBARGANTE : JEFERSON RODRIGO DA CUNHA

ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O Ministério Público estadual não opôs embargos declaratórios contra o acórdão recorrido, de forma que a condenação transitou em julgado para a acusação.

2. O art. 110, § 1º, do Código Penal disciplina que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

3. O lapso prescricional máximo, se consideradas as penas impostas aos dois embargantes, é de 8 anos, consoante disposto no art. 109, IV, do Código Penal.

4. Verificado o decurso do referido prazo entre a data da publicação da sentença condenatória e o presente momento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe.

5. Embargos de declaração acolhidos para julgar extinta a punibilidade dos embargantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para julgar extinta a punibilidade dos embargantes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.760 - RS (2008/0156439-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : LUCAS MATEUS GRUN (PRESO)
EMBARGANTE : JEFERSON RODRIGO DA CUNHA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS MATEUS GRUN e JEFERSON RODRIGO DA CUNHA opõem embargos de declaração contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte Superior, de minha relatoria, no qual foi dado parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a violação do art. 61, I e II, "h", do Código Penal.

Os embargantes sustentam a omissão do acórdão, em razão da ausência de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Pugnam pelo acolhimento dos aclaratórios para julgar extinta a sua punibilidade.

Em homenagem ao princípio do contraditório, foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo acolhimento dos embargos (fls. 458-462).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.760 - RS (2008/0156439-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O Ministério Público estadual não opôs embargos declaratórios contra o acórdão recorrido, de forma que a condenação transitou em julgado para a acusação.
2. O art. 110, § 1º, do Código Penal disciplina que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.
3. O lapso prescricional máximo, se consideradas as penas impostas aos dois embargantes, é de 8 anos, consoante disposto no art. 109, IV, do Código Penal.
4. Verificado o decurso do referido prazo entre a data da publicação da sentença condenatória e o presente momento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe.
5. Embargos de declaração acolhidos para julgar extinta a punibilidade dos embargantes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A defesa postula o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, "tanto relativamente a Jeferson, cuja pena apenas de multa restou inalterada, como de Lucas, que foi fixada em 3 anos 5 meses e 17 dias" (fl. 444).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade dos embargantes, sob a seguinte motivação (fls. 460-461, grifei):

Com efeito, ao réu **Jeferson foi aplicada unicamente a pena de multa**, diante da incidência do artigo 155, § 2º, do Código Penal. Desta forma, aplica-se o prazo prescricional de dois anos, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 114, I, do Código Penal. **Tendo em vista que a sentença condenatória foi publicada no dia 10.10.2007 (fls. 210) e que não houve recurso da acusação contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em 10.10.2009**, estando, em consequência, extinta a punibilidade.

Com relação ao réu **Lucas**, o acórdão proferido em recurso especial manteve o tipo penal, mas aumentou a pena para 3 anos, 5 meses e 17 dias de reclusão.

Considerando que não houve recurso do Ministério Público, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos, consoante previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Observa-se que **já decorreram mais de oito anos desde a publicação da sentença condenatória, que data de 10.10.2007 (fl. 858)**, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 109, V, c.c. o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

Da análise dos autos, verifico a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, **consistente na prescrição da pretensão punitiva estatal**.

Os embargantes foram condenados, em primeira instância, às seguintes penas: a) **Lucas Mateus Grun**: 5 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, 30 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 6 meses, pela prática do delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e b) **Jeferson Rodrigo da Cunha**: 4 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal.

A sentença foi publicada em **10/10/2007 (fl. 210)**.

Irresignada, a defesa recorreu. Em sessão de julgamento, ocorrida em **30/1/2009 (fl. 303)**, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para:

a) em relação ao acusado **Lucas Mateus Grun**: absolvê-lo do delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e reduzir a reprimenda imposta, em razão da prática do crime de furto qualificado, para 2 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) quanto ao réu **Jeferson Rodrigo da Cunha**: reconhecer a incidência do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal e, consequentemente, substituir a pena privativa de liberdade imposta por multa.

O Ministério Público estadual interpôs recurso especial. Na sessão de julgamento do dia 5/4/2016, a Sexta Turma desta Corte Superior conheceu em parte do recurso e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento a fim de, reconhecida a violação do art. 61, I e II, "h", do Código Penal, aumentar a pena imposta a **Lucas Mateus Grun** para 3 anos e 5 meses de reclusão e 17 dias-multa.

Intimado do acórdão em 28/4/2016 (fl. 441), o *Parquet* não opôs embargos declaratórios, a **condenação transitou em julgado para a acusação em 2/5/2016.**

O art. 110, § 1º, do Código Penal disciplina que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (como *in casu*), **regula-se pela pena aplicada.**

Em relação ao embargante **Lucas Mateus Grun**, a pena definitiva foi fixada em 3 anos e 5 meses de reclusão; consequentemente, **a prescrição verifica-se em 8 anos**, conforme dicção do art. 109, IV, do Código Penal.

Quanto ao corréu **Jeferson Rodrigo da Cunha**, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de multa, de sorte que, consoante o disposto no art. 114, I, do Código Penal, **a prescrição é verificada em 2 anos.**

Dessa forma, como **entre a data da publicação da sentença condenatória e o presente momento transcorreram mais de 8 anos**, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe.

À vista do exposto, **acolho os embargos declaratórios e julgo extinta a punibilidade dos embargantes**, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0156439-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.075.760 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700036804 70022340855 70024101339

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCAS MATEUS GRUN (PRESO)
RECORRIDO : JEFERSON RODRIGO DA CUNHA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUCAS MATEUS GRUN (PRESO)
EMBARGANTE : JEFERSON RODRIGO DA CUNHA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para julgar extinta a punibilidade dos embargantes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.